XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCELINO MELEU

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

C959

Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de

desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (23. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 03 e 06 de junho, ocorreu o XXIV Encontro do CONPEDI, na cidade de Aracaju/SE. Com o tema "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio", o evento foi pródigo em abordagens qualificadas, no que tange ao enfrentamento dos desafios imposto pela complexidade da ciência jurídica.

Neste ano, o CONPEDI inaugurou o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat e, nos coube a condução dos trabalhos neste novo GT.

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico.

Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Esse argentino mais baiano, que muitos nascidos no nosso querido Estado da Bahia, por sua formação, foi um profundo conhecedor, da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, e, vivenciou seu declínio, ao menos, do ponto de vista do realismo jurídico, que apontou a insuficiência da teoria de Kelsen, para a explicação o Direito, uma vez que, aquela, deixava de lado a sociedade, o que leva (entre outras causas) Warat a se interessar em temas como a Semiótica Jurídica, a Literatura, e o ensino jurídico.

O autor pertenceu ao seleto grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação stricto senso em Direito no Brasil, e, tanto como docente, quanto pesquisador e autor de diversas obras , demonstrou uma postura critica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. O que muitos falam hoje como uma nova Hermenêutica Jurídica, ele já pensava desde os anos 70 e 80.

Assim, com uma forte análise crítica à interpretação formalista da lei, como já se mencionou em outros textos , Warat, sugere a noção de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. O conceito de Carnavalização, que aparece em Bakthin (autor russo) em um primeiro escrito, na perspectiva waratiana, sugere que para se pensar o Direito é preciso uma linguagem carnavalizada, sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar. Porém, no Manifesto do Surrealismo jurídico começam a nascer rompantes de imensa criatividade, definindo o novo pensamento waratiano. O surrealismo é muito importante, porque graças a ele, Warat postula, e os seus alunos ainda mais, que o que se pensa pode acontecer. Essa é uma ideia baseada na psicanálise e nas loucuras de Breton. Ou seja, a realidade é criada pela nossa imaginação.

Assim, com o que postulou, uma pedagogia da sedução, Warat, incentiva o pensamento crítico, mas voltado à alteridade, ao amor e o prazer. Desta forma, propunha a saída da sala de aula (e do Direito oficial). Para tanto, uma das estratégias que Warat também adotaria foi o tema da mediação, compreendida por ele como um espaço onde realmente as pessoas poderiam, talvez, manifestar e demonstrar seus desejos.

E, apesar do vasto percurso e contribuição teórica proposta por Luis Alberto Warat, foi justamente um dos últimos temas de interesse do autor, que praticamente tomou os debates durante o desenvolvimento do GT.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas. Com Alini Bueno dos Santos Taborda, a mediação escolar, com vistas à cidadania e cultura da paz, ganha destaque. Já Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, apresentam, inspirado na teoria waratiana, um modelo de mediação hedonista e cidadã, como crítica a uma lógica instrumental negociadora que está sendo implantada no sistema jurídico brasileiro. Ana Paula Cacenote e João Martins Bertaso apresentam uma análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania, objetivando a adoção deste instituto no tratamento dos conflitos, como forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social. Com Natalia Silveira Alves, destacou-se a fragilidade do discurso jurídico atual e a crise do monopólio estatal de administração de conflitos, com análise do que denominou crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, a qual (entre outras) abre lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Além da mediação, o percurso teórico de Warat e o perfil do professor foram abordados pelos participantes. Gilmar Antonio Bedin, situa o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstra os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Assim, resgatando os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20. Já Luis Gustavo Gomes Flores desenvolve uma observação sobre as contribuições provocativas de Luis Alberto Warat como estratégia de reflexão na construção do conhecimento jurídico, sobretudo, no que diz respeito ao ensino do Direito e ao perfil docente.

Roberto de Paula, problematiza o ensino jurídico do direito de propriedade no Brasil, tomando como ponto de partida as contribuições da teoria crítica dos Direitos Humanos para confrontar a epistemologia consolidada em torno do ensino do direito de propriedade, com aportes na proposta emancipadora de Warat e Evandro Lins e Silva. Aliás, desejo e razão são referido por Thiago Augusto Galeão De Azevedo em seu texto, inspirado pelas concepções críticas da obra Manifesto do Surrealismo Jurídico, de Luís Alberto Warat, objetivando um estudo da relação entre desenvolvimento e corpo, especificamente a associação dos países desenvolvidos à racionalidade e a dos países subdesenvolvidos à emotividade.

Lembrando a família como um locus de afeto, ou como referiram "bases estruturais aptas a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos", César Augusto de Castro Fiuza e Luciana Costa Poli, apresentam uma abordagem jurídico-psicanalítica da família contemporânea, destacando a interseção saudável e proveitosa entre direito e psicanálise.

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques Da Silva, destacam que para a realização satisfatória da justiça, um direito justo deve ser entendido como uma construção social para que ele atinja sua plenitude. Por tanto, o trabalho dialoga com um enfrentamento à teoria kelseniana, como referiram Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves e, Antonio Torquilho Praxedes ao ressaltarem que a teoria de Kelsen tentou impor uma separação entre os métodos científicos da teoria jurídica e os de outras ciências sociais como se fosse possível conceber uma doutrina jurídica alheia de outros campos do saber.

Mas, como ressaltam Maria Coeli Nobre Da Silva e Maria Oderlânia Torquato Leite em suas observações, o pensamento epistemológico da ciência, como forma acabada do pensamento racional, não mais se sustenta no hodierno, o que leva a uma epistemologia envolta em discrepâncias quanto ao seu objeto e quanto ao lugar que ocupa nos saberes teóricos, cujas dissensões atingem a epistemologia jurídica, presente que os problemas epistemológicos do

Direito também fizeram parte do discurso filosófico (concepções e doutrinas) manifestado

nas teorias jurídicas. Desta forma, apoiadas em uma ótica waratiana, Bianca Kremer

Nogueira Corrêa e Joyce Abreu de Lira, lembram que é necessário aprimorar a formação de

juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol

de mudanças sócio-políticas mais favoráveis.

Todavia, há de se analisar, como propôs Leonardo Campos Paulistano de Santana, a

compreensão da cidadania no contexto latino-americano e sua "jovem" experiência, já que,

os anos da década de 90 do século XX foram problemáticos do ponto de vista do Direito e da

democracia no continente, o que, inevitavelmente interferiu na formação dos juristas, naquele

contexto, e nos saberes produzidos nesse processo, que engendram uma série de mecanismos

institucionais carregados ideologicamente, que, no entanto, aparecem como meios técnicos,

objetivos e imparciais.

É assim, contrapondo o que Warat denominou "Senso Comum Teórico" à disposição dos

juristas, ou seja: "um arsenal de pequenas condensações de saber; fragmentos de teorias

vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, elos rápidos

que formam uma minoria do direito a serviço do poder" que se desenvolveram os debates, no

recém criado GT - Cátedra Luis Alberto Warat, na calorosa Aracajú.

Fica o convite para o acesso a um pensar crítico-comprometido, ao percurso teórico deste

saudoso professor, a começar pelos textos que ora se apresentam, e, que na sua maioria

derivam de ex-colegas e alunos de Warat.

De Aracajú/SE, no outono de 2015.

Leonel Severo Rocha

Cecilia Caballero Lois

Marcelino Meleu

LUIS ALBERTO WARAT E A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A TRAJETÓRIA INTELECTUAL DE UM JURISTA SURPREENDENTE

LUIS ALBERTO WARAT AND LAW EPISTEMOLOGY: SOME REFLECTIONS ON THE INTELLECTUAL PATH OS NA AMAZING JURIST

Gilmar Antonio Bedin

Resumo

O presente texto tem como objetivo situar o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstrar os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Neste sentido, o artigo resgata os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20.

Palavras-chave: Epistemologia jurídica moderna, Teoria do direito, Complexidade, Luis alberto warat

Abstract/Resumen/Résumé

This text aims to localize Luis Alberto Warats thought in the development of modern Law Epistemology, as well as to demonstrate the theoretical and political advances produced by the author by the virtue of the path he paved with his thought. Thus, this article regards the first steps walked by the author, when in Analytical School of Buenos Aires, the displacements produced by his new theoretical comprehensions of Law, and finally, his intellectual maturity in the end of the decade of 1990 is described.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern law epistemology, Law theory, Complexity, Luis alberto warat

1. Introdução

A teoria jurídica contemporânea alcançou, desde as primeiras décadas do século 20, uma sofisticada elaboração teórica e um grau de maturidade ainda impensável no final do século 19. Sofisticada elaboração teórica e grau de maturidade esses que tiveram, com o surgimento da obra *Teoria Pura do Direito*² - de Hans Kelsen -, um momento marcante de sua configuração e um instante muito singular da construção e da consolidação de um dos principais paradigmas da teoria jurídica moderna - o paradigma do positivismo jurídico³. Por isso, a obra do grande jurista austríaco pode ser vista, como querem alguns⁴, como sendo um verdadeiro divisor de águas da teoria jurídica contemporânea. Assim, pode-se dizer que há, no pensamento jurídico do século 20, um antes e um depois de Hans Kelsen⁵.

Apesar dessa importância da obra de Hans Kelsen para a teoria jurídica contemporânea, as suas descobertas, no entanto, não esgotaram - não obstante ter delimitado claramente a dimensão de sua estrutura e as grandes linhas de sua racionalidade teórico-epistemológica - a sofisticação e o grau de maturidade possível da teoria jurídica moderna. A obra kelseniana foi, nesse sentido, somente um dos principais pontos de partida de um novo momento de configuração teórico-política da teoria jurídica moderna, que podemos chamar de teoria estrutural do direito⁶. Por isso, o pensamento jurídico moderno continuou, a partir do caminho aberto pela obra de Hans Kelsen, a desenvolver-se de forma cada vez mais sólida e significativa, tendo incorporado, na seqüência de seu desenvolvimento, as contribuições formuladas, entre outros, por Alf Ross, Harbert L. A.

_

²Ver, nesse sentido, KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado Editor. 1984

³Sobre os principais aspectos do positivismo jurídico pode ser visto, entre outros, BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

⁴Entre esses está Tércio Sampaio de Ferraz Júnior. Ver, nesse sentido, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio de. Hans Kelsen, um divisor de águas: 1881-1981. *Revista Seqüência*. Florianópolis, nº4, p. 133-138, 1981

⁵Sobre a vida de Hans Kelsen poder ser visto, entre outros, o texto de Luiz Regis Prado, denominado Hans Kelsen: Vida e obra. In: KARAM, Munir; PRADO, Luiz Regis(Coords.) *Estudos de filosofia do direito. Uma visão integral da obra de Hans Kelsen*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

⁶Essa expressão é utilizada, entre outros, por Norberto Bobbio. Nesse sentido, ver BOBBIO, Norberto. Contribuición a la teoria del derecho. Edición a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valência: Fernando Torres Editor, 1980.

Hart e Norberto Bobbio⁷. Além desses autores, contribuíram ainda para o amadurecimento e elaboração da teoria jurídica contemporânea - mas já dentro de novas matrizes teórico-políticas⁸ - os principais pensadores do chamado funcionalismo jurídico - em especial Niklas Luhmann - e os melhores representantes da denominada matriz histórica - Michel Miaille e Elías Díaz, entre outros⁹.

Essa sofisticação na elaboração teórica e o alto grau de maturidade da teoria jurídica contemporânea não foram alcançados, no entanto, ao mesmo tempo e de forma homogênea pelos diversos países que seguem ou adotam as principais referências e os grandes contornos teórico-políticos do que estamos designando de teoria jurídica moderna. Ao contrário, aquelas conquistas foram sendo formuladas e/ou recepcionadas de maneira muito lenta e de forma especificamente determinadas em cada país, dependendo, a rapidez ou não de sua incorporação, em muitos casos, do grau de resistência ao novo existente no interior das respectivas comunidades jurídicas. Em alguns países, entre os quais se encontra o Brasil, as conquistas e o amadurecimento da teoria jurídica moderna somente começaram a ser desenvolvidos e incorporados na metade dos anos setenta do século 20 - o que significa que emergiram muito tardiamente 10. Entre os fatores que impediam, inicialmente, a sofisticação da teoria jurídica moderna em nosso país estiveram os seguintes: a permanência das idéias jusnaturalistas, a falta de tradição em pesquisas na área jurídica, a reduzida qualificação do corpo docente das diversas Faculdades de Direito e a existência de práticas jurídicas absolutamente conservadoras - assentes, muitas vezes, sob os imperativos de um senso comum teórico típico do século 20.11

-

⁷Esses três autores partem, obviamente, de pressupostos políticos e epistemológicos muito diferentes. Entendemos, no entanto, que, apesar de suas respectivas diferenças, eles podem ser colocados dentro do mesmo momento da teoria jurídica moderna: o momento da teoria estrutural do direito.

⁸A expressão "matrizes teórico-políticas" da teoria jurídica contemporânea é utilizada por Leonel Severo Rocha. Nesse sentido, ver ROCHA, Leonel Severo. Matrizes Teórico-políticas da teoria jurídica contemporânea. *Revista Seqüência*. Florianópolis, nº 24, p. 10-24, set/1992

⁹Isso para citar apenas dois autores muito conhecidos e respeitados, pois a matriz histórica tem vários desdobramentos e diferentes representantes nos mais diversos países que adotam o que estamos chamando de teoria jurídica contemporânea.

¹⁰Obviamente, já existia no Brasil alguma pesquisa mais sofisticada anterior ao período mencionado, mas constituía-se em grande exceção. Por isso, a parte mais substancial do desenvolvimento da pesquisa jurídica efetivamente aconteceu a partir dos anos setenta

¹¹A noção de senso comum teórico dos juristas é desenvolvida pelo professor Luis Alberto Warat, que o define como sendo "um conglomerado de opiniões, crenças, ficções, fetiches, hábitos expressivos, estereótipos que governam e disciplinam anonimamente a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, compensando-os de suas carências. Visões, recordações, idéias dispersas,

Um dos primeiros a romper com tal tradição em nosso país foi o professor Luis Alberto Warat - paradoxalmente um pesquisador argentino por nascimento. A chegada ao Brasil do professor Luis Alberto Warat, no final dos anos setenta do século passado, significou, assim, o início de uma substancial mudança de rumos do pensamento jurídico nacional (com destaque para a sua atuação no sul do país) e um momento muito singular de sua afirmação teórica e de sua modernidade epistemológica¹². Assim, o professor mencionado contribuiu definitivamente - através da denúncia de suas carências - para a superação do imobilismo do pensamento jurídico brasileiro e para a destruição de sua estrutura arcaica, que há muito o caracterizava. Aliando uma postura pedagógica inovadora à técnica da introdução de temas inéditos, o professor Luis Alberto Warat foi ocupando, de maneira cada vez mais sólida, um importante e significativo espaço institucional junto a diversas Faculdades de Direito, o que o ajudou a produzir, por um lado, uma profunda reordenação da pesquisa e da reflexão jurídicas brasileiras e, por outro, uma verdadeira ruptura com o conhecimento tradicional há muito recepcionado pelo pensamento e pelas principais práticas jurídicas existentes no Brasil. Neste sentido, é possível pensarmos também que há, no pensamento jurídico brasileiro, um antes e um depois: agora com a presença de Luis Alberto Warat¹³.

Além dos aspectos mencionados, o pensamento do ilustre professor argentinobrasileiro caracteriza-se ainda pela sua grande capacidade de se manter atualizado - estando sempre atento às principais inovações formuladas nas diferentes áreas do conhecimento humano - e pela sua predisposição para produzir inesperados deslocamento teóricos, políticos e metodológicos. Essas duas características constituem-se, outrossim, no fator predominante que tem impedido que as reflexões do professor Luis Alberto Warat envelheçam e rapidamente se imobilizem, tornando-se conservadoras e prisioneiras das artimanhas preparadas pelas astúcia da razão dogmática e pelas estratégias de recuperação

neutralizações simbólicas, que estabelecem um clima significativo para os discursos do direito antes que eles se tornem audíveis ou visíveis" (Warat, 1995, p. 96).

¹²É claro que essa mudança não se processou apenas devido à presença do professor Luis Alberto Warat. Outros, obviamente, contribuíram, em maior ou menor parcela. A participação do professor mencionado, no entanto, foi fundamental para o início daquelas mudanças.

¹³Essa afirmação vale principalmente, mas não exclusivamente, para o sul do país. Confirma tal afirmação, por exemplo, a influência que o autor exerceu junto às diversas escolas jurídicas e aos principais órgãos de fomento à pesquisa de âmbito nacional.

ideológicas utilizadas pelas diversas instituições jurídicas. Assim, as idéias do autor, ao contrário de se tornarem conservadoras com o passar dos anos, continuam novas e surpreendentemente aptas a produzir grandes perplexidades e notáveis resultados - estando permanentemente comprometidas com a subversão dos valores oficiais, com a utopia da construção de uma vida melhor e com a busca de um mundo ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, "compromisso efetivo com a vida", "inovação" e "constantes deslocamentos" são as três expressões mais adequadas a serem utilizadas para revelarem alguns dos pressupostos mais importantes presentes na obra do autor, as quais têm buscado constantemente entender como se produzem e como podem se produzirem diferentemente os diversos aspectos constitutivos do viver e do refletir jurídicos e humanos. Além dessas três expressões, parece-nos apropriado recorrer ainda, no entanto, a uma quarta e última expressão: a de complexidade. Isso, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque a expressão nos ajuda a compreender como o autor percebeu e analisou a vida e o mundo: como sendo algo plural, muitas vezes desordenado, incoerente, contraditório e caótico. Em segundo lugar, porque nos ajuda a entender a própria estrutura da obra do autor - que é aberta, escritível, rica em temas, ângulos, abordagens, e interdisciplinar por opção. "Complexidade", "compromisso com a vida", "inovação" e "constantes deslocamentos" são, portanto, algumas expressões que revelam os principais pressupostos de sua fantástica e extraordinária obra.

Com tais características, os textos de Luis Alberto Warat adquirem, obviamente, uma grande singularidade, uma refinada elaboração teórica e um elevado grau de dificuldade de compreensão, principalmente para aqueles que se dispõem a levar adiante a perspectiva de realizar uma ampla análise de seus diversos livros e de seus vários pontos de vista. Por isso, o objetivo desse texto é bastante determinado. No seu decorrer, pretendemos apenas analisar um dos diversos ângulos da obra waratiana: o ângulo que chamamos de epistemológico¹⁴. Para tanto, dividimos o texto em cinco partes: a presente introdução; uma primeira parte na qual refletimos sobre o diálogo do autor com a epistemologia jurídica da modernidade; uma segunda parte na qual analisamos a sua proposta de uma epistemologia

_

¹⁴O recorte de tal ângulo de análise da obra waratiana, obviamente, não poderá ser uma determinação completa ou absoluta, o que é, em qualquer caso, impossível de ser feito. O que desejamos é, portanto, apenas nos localizarmos em algum lugar para podermos falar da obra do autor com um mínimo de distanciamento.

jurídica da complexidade; uma terceira parte na qual apresentamos um resumo o caminho epistemológico percorrido até o final dos anos 90 do século 20, e, por fim, apresentamos algumas considerações finais.

2. O Diálogo com a Chamada Epistemologia Jurídica da Modernidade

A preocupação com as condições e as eventuais possibilidades do estabelecimento de uma consistente construção teórica que pudesse conferir, à chamada Ciência do Direito, um estatuto científico sempre foi um dos temas centrais da teoria jurídica elaborada no decorrer de toda a trajetória do projeto da modernidade. Ligado, durante o período de sua formação, à Escola de Filosofia Analítica de Buenos Aires¹⁵, o professor Luis Alberto Warat não fugiu dessa tradição e tentou refletir, inicialmente, sobre as condições e as possibilidades de construção de um estatuto científico para a Ciência do Direito a partir de um recorte notadamente neopositivista, preocupado substancialmente com a purificação da linguagem jurídica como uma forma de realizar tal construção e de estabelecer a verdade das diversas proposições da ciência jurídica¹⁶. Como se pode ver, nesse primeiro momento, não há ainda qualquer preocupação na forma de pensar do autor que o diferencie das ideias então hegemônicas e que o leve a uma ruptura com o principal paradigma da teoria jurídica moderna. Ao contrário, nesse período, o professor Luis Alberto Warat ainda está envolvido pelos encantos - canto da sereia - da proposta teórico-política traçada pelo projeto da modernidade para a área jurídica. Daí, portanto, a sua iniciativa em tentar realizá-la através de um grande refinamento teórico do próprio positivismo jurídico - o chamado neopositivismo.

A iniciativa mencionada é, logo descobre o ilustre professor, impossível de ser teoricamente sustentada, sendo também, a partir de um determinado momento, politicamente indesejada, pois descobre o autor que não há em sua estrutura qualquer compromisso com a vida, com os sujeitos do conhecimento e com o desejo de autonomia.

_

¹⁵Na qual foram seus principais mestres Ambrosio L. Gioja e Roberto Vernengo. Essa informação foi prestada pelo próprio autor em uma das aulas de que participei como aluno do Curso de Doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Como se processa essa ruptura? É muito difícil dizer - talvez tenham sido as suas preocupações com as lacunas da lei e o abuso do direito¹⁷ que o levaram a desconfiar das excessivas promessas e das grandes certezas supostamente viabilizadas pelo projeto jurídico da modernidade¹⁸. O certo, seja isso como for, é que o professor Luis Alberto Warat, ao chegar ao Brasil em 1977, já tinha abandonado a preocupação de construir um estatuto teórico que pudesse dar à Ciência do Direito o status de um saber científico e os postulados neopositivistas. Entre as suas novas preocupações passam a estar, a partir desse momento, a tentativa de explicitação/explicação de quais são os principais componentes que estruturam o imaginário gnoseológico dos juristas, a demonstração da dimensão política escamoteada pelo projeto de neutralidade epistemológica presente na teoria jurídica moderna e a luta pela construção de uma epistemologia jurídica "contradogmática", ou seja, de uma epistemologia que consiga fazer falar os silêncios do saber dogmático hegemônico, que revele a sua dimensão mítica e seu projeto de dominação política, e que possibilite o estabelecimento de novas e democráticas condições de produção, circulação e consumo do saber jurídico - isto é, uma epistemologia que viabilize, em fim, uma teoria crítica do direito.

Tentando alcançar tais objetivos, busca o autor, inicialmente, demarcar o campo de racionalidade próprio da dogmática jurídica - através das indagações sobre qual é o seu estatuto teórico, sobre quais são os seus métodos e sobre quais são as suas relações com o jusnaturalismo, com a tópica e com a teoria geral do direito -, da epistemologia e da metodologia jurídicas¹⁹. Realizada a demarcação mencionada, tenta o professor Luis

¹⁶Um bom exemplo dessas preocupações pode ser encontrado na obra *El derecho y su lenguaje*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. El derecho y su lenguaje: Elementos para una teoría de la comunicación *jurídica*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1977.

¹⁷Presentes, por exemplo, na obra *Abuso del derecho y lagunas de la ley*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis

Alberto. Abuso del derecho y lagunas de la ley. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

¹⁸Outro elemento que provavelmente tenha contribuído para a mudança na forma de pensar do professor Luis Alberto Warat foi a brutalidade do regime militar argentino - um dos mais duros de toda a América Latina. O próprio autor foi vítima de tal regime, tendo que, a partir de 1977, se exilar em nosso país.

¹⁹Esses textos foram, inicialmente, publicados num livro elaborado conjuntamente com Rosa Maria Cardoso Cunha, denominado Ensino e saber jurídico (CARDOSO CUNHA, Rosa Maria e WARAT, Luis Alberto. Ensino e saber jurídico. Rio de Janeiro: Eldorado, 1977). Mais recentemente, os textos mencionados foram revisados e republicados em um novo livro, como a sua primeira parte. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito. Volume II. A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

Alberto Warat, ao refletir sobre a filosofia da linguagem e o discurso das ciências sociais²⁰, relacionar conhecimento, mito e poder, como uma forma de denunciar os efeitos ideológicos produzidos pelo conhecimento científico e seus pressupostos epistemológico-lingüísticos - notadamente pelos efeitos viabilizados pela adoção do pressuposto neopositivista do mito do referente puro. A adoção desse importante referente neopositivista, no entanto, nada mais é, para o autor, na verdade, do que a busca de "una forma mítica para la organización del discurso científico" (Warat, 1980, p. 98). Por isso, para ele, "a ciência jurídica, como discurso que determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social" (Warat, 1995, p. 57).

Estabelecidas essas descobertas, o professor argentino-brasileiro tenta demonstrar as insuficiências do positivismo jurídico - recorrendo, para tanto, à análise das obras de Alf Ross, Herbert L. A. Hart e Norberto Bobbio²¹ - e à caracterização das diversas teorias jurídicas como alguns dos elementos constitutivos do sentido comum teóricos dos juristas²². Em relação a esse último ponto, é importante observar que é justamente a partir dele que, como um imaginário de referência, se estabelecem as inibições, os silêncios e as censuras de todos os discursos da chamada ciência jurídica e que o mesmo funciona como uma espécie de racionalidade subjacente, como uma "gramática de produção, circulação e reconhecimento dos discursos do direito [e da chamada ciência jurídica]" (WARAT, 1995, p. 75).

As críticas aos limites, às insuficiências e aos efeitos ideológicos do positivismo jurídico são retomadas e/ou aprofundadas com a posterior análise realizada pelo professor Luis Alberto Warat da obra de Hans Kelsen. Nessa análise, questiona ele, em primeiro lugar, sobre quais são as pressuposições kantianas e neokantianas presentes na *Teoria Pura*

²⁰Referimo-nos ao texto *La filosofia lingüistica y el discurso de la ciencia social*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. La filosofia lingüistica y el discurso de la ciencia social. *Revista Seqüência*. Florianópolis, nº 1, p. 89-98, 1980.

²¹Nesse sentido pode ser visto o texto Um trilema epistemológico além do positivismo jurídico: Hart, Bobbio e Ross. In: WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direit*o. Volume II. op. cit.

²²Ver, nesse sentido, O monastério dos sábios: O sentido comum teórico dos juristas. *In*: WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito. Volume II. op. cit.

do Direito²³, tendo chegando à conclusão de que o jurista austríaco foi "o primeiro jusfilósofo que aplicou o método transcendental ou crítico de Kant no campo do direito, mas o faz de forma parcial, usando-o somente para estabelecer os conceitos deônticos intelectivos puros, constitutivos do sistema normativo legal, as condições *a priori* da ordem jurídica positiva e as categorias jurídicas" (Warat, 1995, p. 137).

Além disso, analisa o professor, em segundo lugar, a importância e as principais consequências da adoção por Hans Kelsen do princípio da pureza metodológica²⁴. Com essa adoção entende Warat que estabeleceu Hans Kelsen "um regime para o conhecimento do direito neutralizador dos componentes políticos e da política do discurso de uma ciência jurídica em sentido estrito" (Warat, 1995, p. 251), tendo conseguindo, assim, o jurista austríaco supostamente o desenvolvimento "de uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto. Uma ciência jurídica exclusivamente dirigida ao conhecimento do direito..." (Kelsen, 1984, p. 7). Mas isso, no entanto, é impossível de ser alcançado segundo o professor Warat, pois as significações jurídicas são sempre o resultado de atos políticos que "envolvem formas de conexões que não se apoiam exclusivamente em caracteres lógicos ou valores estruturais, mas que se baseiam no senso comum teórico dos juristas e nas condições materiais da vida social" (Warat, 1995, p. 247-8). Ignorando tal fato, a Teoria Pura do Direito de Kelsen apenas recupera "a fetichização dos conteúdos normativos, produzidos pela doutrina do Direito Natural, acrescentando-lhe um efeito de mitificação das formas do Direito" (Warat, 1983, p. 125).

Finalmente, em terceiro lugar, analisa Luis Alberto Warat a norma fundamental kelseniana. Esta é analisada em seus diversos aspectos, com destaque para a sua caracterização como um critério de significação que funciona, no conjunto da obra de Hans Kelsen, como uma ampla condição deôntica de sentido que permite ao pensador austríaco fechar o sistema jurídico positivo. Este fechamento é possível para o autor, ainda que a normal fundamental não seja uma norma positiva em sentido estrito e nem um fato, mas

_

²³Ver texto nesse sentido em WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao direito*. Volume II. op. cit.

²⁴Nesse sentido poder ser visto WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

"uma categoria cognoscitiva, gnosiológica e epistemológica, que aponta o conhecimento do direito e não sua criação" (Warat, 1995, p. 294). E é justamente nesse sentido que ela legitima, para o professor Luis Alberto Warat, o trabalho dos cientistas do direito e os autoriza a "falar para organizar um sistema de conotações reprodutoras da ordenação jurídica dominante..." (Warat, 1995, p. 301).

Aprofundado o debate com o positivismo jurídico, reflete o professor Luis Alberto Warat, na seqüência, sobre alguns elementos que podem vir a contribuir para o estabelecimento de uma proposta de epistemologia crítica para o direito. Parte ele, nessa reflexão, da convicção de que "os critérios epistemológicos do cientificismo são ideológicos, na medida em que em nome da unidade e da objetividade, apagam as relações necessárias entre as teorias e o conjunto de determinações sociais que as marcam discursivamente" (Warat, 1995, p. 340), sendo, portanto, necessária a sua denúncia e o reconhecimento de que os textos jurídicos são um lugar de integração de uma grande multiplicidade de práticas significativas e que somente podem ser compreendidos a partir de um discurso policêntrico, dialógico e democrático.

Para que o referido discurso exista, no entanto, é necessária a superação do discurso monológico da ciência, que é, na verdade, "uma fala já habitada, hermética, que precisa ser deslocada, abrindo-a para uma gramática livre" (Warat, 1995, p. 354). Por isso, em seu entender é preciso provocar a carnavalização do discurso da ciência, em especial da ciência jurídica, e destruir o seu poder normalizador - reconhecendo, assim, que os seus pressupostos, os seus conceitos e as suas verdades são "explicações assustadas/respostas omissas/conceitos mutilados que provocam práticas mutiladoras/montagens insensíveis/questões sem desejos/hipóteses deserotizadas/convicções sem futuro" (Warat, 1985, p. 137).

3. A Proposta de uma Epistemologia Jurídica da Complexidade

A necessidade há pouco apontada de carnavalizar o discurso da ciência e, de forma específica, o discurso da ciência jurídica, o professor Luis Alberto Warat põe em prática

com o livro *A ciência jurídica e os seus dois maridos*, publicado em 1985²⁵. Com esse livro busca o autor, apoiando-se, entre outros, em Julio Cortázar, Roland Bathes e Mikhail Bakhtin, escutar a voz do novo, apurar o envelhecimento das verdades consagradas sem ambigüidades e demonstrar que o discurso da "carnavalização é a maneira lúdica de contar a vida, um espaço para preencher, um mundo para criar" (Warat, 1985, p. 112) e uma grande estratégia para "deslocar uma herança, subverter o ideal de uma ciência rigorosa e objetiva, estabelecer o caráter imaginário das verdades e compreender que, através do 'gênero' científico, nunca poderá efetivar-se a crítica à sociedade e reconciliar-se o homem com seus desejos" (Warat, 1985, p. 136-7). Em poucas palavras, com o discurso da carnavalização tentou o professor argentino-brasileiro tornar visível o envelhecimento de certa versão sobre a produção do saber jurídico, mostrando as suas fissuras e indicando claramente a necessidade de construirmos um discurso aberto e comprometido com uma leitura lúdica do mundo.

Da proposta da carnavalização, o professor Luis Alberto Warat passou, em seguida, para o discurso do surrealismo jurídico²⁶, o qual, segundo ele, nos convida a ter outra atitude frente ao saber e a "mostrar que o saber precisa deixar de ser a arquibancada da vida" (Warat, 1990, p. 22). Essa passagem, no entanto, é realizada sem grandes rupturas com o discurso da carnavalização, pois não podemos esquecer, como nos alerta o próprio professor, que "o carnaval é, originalmente, um espetáculo sem passarelas" e que, portanto, "não existe separação entre atores e espectadores. Todos convergem no ato carnavalesco, exercitando o plural da fantasia" (Warat, 1990, p. 75). Assim, "quando se fala em carnavalização se quer fazer, sobretudo, referência a um determinado tipo de imaginário: o imaginário carnavalizado, que não é outra coisa que uma imaginação surrealista. Uma tentativa de ilimitar a linguagem" (Warat, 1990, p. 71).

Dito isso, podemos perguntar quais são as principais contribuições do surrealismo em relação à teoria do conhecimento e, indiretamente, à epistemologia jurídica. Estas são as seguintes:

a) o pessimismo no saber erudito e paixão nas práticas existencial e política;

2

²⁵Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Editora de FISC, 1985.

- b) a desconfiança no conhecimento instituído e na razão meramente instrumental;
- c) a consciência de que o saber deve estar sempre servindo à autonomia e à autodeterminação do homem;
 - d) a compreensão de que a poesia e o sonho são elementos de realização da razão;
- e) o entendimento de que lutar pelo amor e pela felicidade é mais importante do que possuir uma respeitável erudição.

Formuladas as principais propostas do surrealismo jurídico, o professor Luis Alberto Warat começa, aos poucos, um novo deslocamento teórico-político em sua forma de compreender o direito e mundo, tendo por base a incorporação em suas formulações das propostas pelo novo paradigma ecológico e da noção de complexidade - esse é o estágio atual de suas preocupações.²⁷ Do paradigma ecológico apreende o autor a necessidade de construirmos uma nova visão utópica do mundo como sendo a única possibilidade de evitarmos o retorno à barbárie ou à destruição da espécie humana, e que seja ecologicamente equilibrada. Daí, portanto, propor o autor a busca de uma eco-autonomia, de uma eco-solidariedade, de uma eco-cidadania e de um eco-Estado Democrático de Direito.

Quanto à introdução da noção de complexidade, ela é muito importante, pois possibilita ao autor formular de maneira madura o seu projeto epistemológico, ensaiado e delineado com os discursos da carnavalização e do surrealismo jurídico. Assim, a partir desse momento, o professor Luis Alberto Warat falará de uma nova epistemologia: a chamada epistemologia jurídica da complexidade. Epistemologia essa que deve levar em consideração a multiplicidade significativa dos fenômenos e a extraordinária complexidade do mundo, o que conduz à superação, de forma definitiva, do discurso monológico da epistemologia positivista tradicional, de sua crença na objetividade e na neutralidade da ciência e, principalmente, de sua velha organização disciplinada e compartimentalizada dos saberes - dando origem, portanto, a uma revolução epistemológica e a uma fase de saberes indisciplinados²⁸.

²⁶Nesse sentido pode ser visto WARAT, Luis Alberto. *Manifestos para uma ecologia do desejo*. São Paulo: Acadêmica, 1990.

²⁷ Isto em 1997.

²⁸Isso não implica para o autor, no entanto, uma destruição da ciência, mas sim a superação de sua préhistória. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. Por Quiem op. cit.

Com a epistemologia jurídica da complexidade temos, portanto, segundo o autor, a possibilidade do "rechazo de uma racionalidad idealizada y contemplativa; la necessidad de contar con un pensamiento que resulte del reemplazo del observador por el participante; la quiebra de todas la fronteiras rígidas, no sólo por la búsqueda de una intetextualidad entre as diversas disciplinas, principalmente por la aceptaçión de las paradojas y de los componentes que las verdades de la modernidad no querian incorporar a sus tránsitos: lo singular en lo universal, los imprevistos en las regularidades, el desorden en el orden e el caos en la coherencia" (Warat, 1997, p. 94). Este é, de fato, uma forma ousada de pensar o mundo.

4. Resumo da Proposta Epistemológica de Luis Alberto Warat

A proposta epistemológica de Luis Alberto Warat pode, tentando sintetizar o caminho feito, ser dividida em dois grandes momentos. Um primeiro momento que poderia ainda ser denominado de Epistemologia Jurídica da Modernidade (e de sua crítica) e um segundo momento (já de ruptura com a epistemologia jurídica da modernidade) de Epistemologia Jurídica da Complexidade Significativa (uma epistemologia do desejo e do reconhecimento do lugar plural da fala).

O primeiro momento envolveu, por sua vez, duas etapas específicas. A primeira que poderia ser chamada, com algum risco, de etapa da epistemologia jurídica neopositivista (que está representada na primeira edição da obra O Direito e Sua Linguagem e chega até 1976 – fase propriamente argentina)²⁹ e uma segunda etapa que claramente começa a emergir a partir de um conjunto de textos demarcatórios publicados entre 1977 e 1980 (Epistemologia das ciências sociais, La filosofia linguística y el discurso de la ciência social, conhecimento, mito e poder, etc.) e que se consolidaram no que posteriormente seria denominado mais claramente de epistemologia jurídica crítica (ou, de forma mais direta, de epistemologia contradogmática). Esta segunda etapa alcança os textos publicados entre 1980 e 1986 e que foram consolidados no volume II da obra Introdução Geral ao Direito (1995).

O segundo momento abrange, por sua vez, três etapas específicas. A primeira se materializa na obra A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos (publicada em 1985) e pode ser denominada de epistemologia jurídica carnavalizada (ou algo como uma epistemologia lúdica do direito). A segunda envolve o Manifesto do Surrealismo Jurídico e se alicerça na percepção que a luta pelo amor e pela felicidade é mais importante do que a luta pela erudição e pelo domínio formal de saberes. A terceira etapa é a que pode ser denominada mais propriamente de epistemologia jurídica da complexidade e se materializa principalmente nas obras Manifesto Por uma Ecologia do Desejo (1990) e Por Quiem Cantan las Sirenas (1997).³⁰

5. Considerações Finais

As reflexões expostas até esse momento tiveram como objetivo apresentar o caminho epistemológico percorrido pelo ilustre professor Luis Alberto Warat. Se conseguimos atingir tal objetivo, e de maneira adequada, é difícil dizer. Esperamos, pelo menos, que tenhamos conseguido demonstrar que a obra do autor teve uma grande importância histórica na trajetória do pensamento jurídico brasileiro e que ela possui uma profundidade e uma complexidade bastante singulares, sendo indispensável a leitura da mesma para todos os que quiserem compreender o estágio atual do conhecimento jurídico brasileiro.

²⁹Essa perspectiva da epistemologia pode ser vista também no conjunto de sua obra como o lado masculino do conhecimento ou como uma espécie de semiologia do poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. Contribuición a la teoria del derecho. Edición a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valência: Fernando Torres Editor, 1980 BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995 CARDOSO CUNHA, Rosa Maria e WARAT, Luis Alberto. Ensino e saber jurídico. Rio de Janeiro, 1977 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Hans Kelsen, um divisor de águas: 1881-1981. Revista Següência. Florianópolis, nº 4, p. 133-138, 1981 KARAM, Munir e PRADO, Luiz Regis (Coords.). Estudos de filosofia do direito: Uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1984. ROCHA, Leonel Severo. Matrizes teórico-políticas da teoria jurídica contemporânea. Revista Seqüência. Florianópolis, nº 24, p.10-24, 1992 WARAT, Luis Alberto. Abuso del derecho y lagunas de la ley. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969 _____. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Editora da FISC, 1985 _____. A pureza do poder. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983 . El derecho y su lenguaje: Elementos para una teoría de la comunicación jurídica. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1977 direito. Volume II. A epistemologia ___. Introdução geral ao jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995

³⁰Essa perspectiva da epistemologia pode ser vista, ao contrário da anterior, também no conjunto de sua obra como o lado feminino do conhecimento ou como uma espécie de semiologia do desejo.

La filosofia lingüistica y el discurso de la ciência social. Revista Seqüência
Florianópolis, n°1, p. 89-98, 1980
Manifestos para uma ecologia do desejo. São Paulo: Acadêmica, 1990
Por quien cantan las sirenas: Informes sobre eco-ciudadanía, ecologia del derecho
y de la política. Segunda versão. Inédita.